

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

(Apensado: PL 6707/2016)

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera o § 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz para o cumprimento de até metade dos percentuais de cargos a serem preenchidos, por empresas com 100 ou mais empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a contratação de aprendiz para verificação do preenchimento das cotas previstas no § 3º do art. 93 da supracitada lei estimula a formação técnico-profissional das pessoas com deficiência e, assim, possibilita superar as dificuldades dos empregadores em preencher as referidas cotas por ausência de oferta de mão de obra qualificada.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.707, de 2016, de autoria do nobre

Deputado Laércio Oliveira, por se tratar de matéria correlata à do epígrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório também permite que até metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 93 da Lei nº 8.213/91 sejam ocupados por pessoas com deficiência na condição de aprendiz. Diferentemente do projeto principal, essa alteração, no projeto apensado, se dá por meio de inclusão de § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 5.260 e nº 6.707, ambos de 2016, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para ampliar a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, estabelece em seu art. 93 a obrigatoriedade de empresas com 100 empregados ou mais preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.

Essa medida representou uma grande conquista para a inclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho, mas provou ser ainda insuficiente. Passados 20 anos da publicação da referida Lei, a obrigatoriedade estabelecida não foi satisfatoriamente atendida por empresários, os quais têm dificuldades em cumprir os percentuais devido à falta de mão-de-obra qualificada.

Convém destacar que o § 3º do art. 93 da aludida lei veda expressamente a contratação de aprendiz com deficiência para fins de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência. Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministério do Trabalho (Nota Técnica DMSC/DEFIT/SIT nº 121, de 1º de setembro de 2004), que se posicionou contrariamente à contratação de aprendiz com deficiência para o cumprimento das cotas mencionadas. Segundo o órgão, a aprendizagem visa justamente a habilitar o aprendiz para o mercado de trabalho.

O art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também afirma que a habilitação profissional é condição para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo de trabalho. De acordo com esse artigo, cabe ao poder público implementar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional.

Em que pesem as aludidas determinações legais, a implementação desses programas tem sido insatisfatória e insuficiente para capacitar a mão de obra, haja vista o já citado descumprimento do percentual de cotas de contratação de pessoas com deficiência, de acordo com as necessidades de qualificação para os cargos disponíveis nas empresas.

Sendo assim, julgamos que permitir a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendiz, para fins de cumprimento da cota estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, conforme preconizam os projetos em tela, facilitará o cumprimento dessa obrigação legal por empregadores, por meio da inclusão de jovens trabalhadores com deficiência. Adicionalmente, tal medida oferecerá ao aprendiz mais uma oportunidade de adquirir formação técnico-profissional, fundamental para que, futuramente, possa ser efetivado na empresa.

Por esses motivos, consideramos que as propostas apresentadas nas iniciativas sob exame modernizam e aperfeiçoam o arcabouço legal em vigor, beneficiando empresas e pessoas com deficiência.

Não obstante, para que as medidas propostas nos projetos em tela venham, de fato, a beneficiar tanto trabalhadores como empregadores e a estimular a aprendizagem como porta de entrada para a contratação definitiva do trabalhador, há que se alterar também o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual determina que, diferentemente dos demais

aprendizes, o contrato de aprendizagem de pessoa com deficiência seja por tempo indeterminado.

Entendemos que a adoção da medida proposta pelos projetos associada à disposição prevista no referido dispositivo da CLT pode permitir que o aprendiz com deficiência seja perpetuado neste posto, visto que o empregador já não mais terá que efetivá-lo para cumprir as exigências estabelecidas no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Assim, sugerimos que os contratos de aprendizes com deficiência, como os demais, não possam ter prazo superior a dois anos.

Propomos, ainda, que o percentual de cargos a serem preenchidos por aprendizes com deficiência seja reduzido de até metade dos cargos reservados para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, conforme preconizam os projetos sob exame, para até 40% desses cargos. Dessa forma, buscamos encontrar um equilíbrio, de modo a que as pessoas com deficiência já qualificadas e habilitadas ao mercado de trabalho não sejam prejudicadas.

Por fim, julgamos mais adequado incluir as medidas propostas por meio de alterações no art. 428 da CLT, que trata das condições e requisitos para a contratação de aprendiz.

Acreditamos que a evolução do mercado de trabalho, que exige a cada dia a inclusão de pessoas mais qualificadas, demanda que a lei seja aperfeiçoada, de forma a atender aos anseios e necessidades tanto dos empresários como dos trabalhadores com deficiência.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016, E DO PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2016, A ELE APENSADO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

(Apensado: PL 6707/2016)

Altera o artigo 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....

.....

§ 9º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, até o limite de dois quintos dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada no referido artigo”.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator